



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001422-25.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: ERON MARCELO PEREIRA MOTA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC

RÉU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo produtor rural **ERON MARCELO PEREIRA MOTA**. A petição inicial, em formato de tutela cautelar antecedente, foi protocolada no evento 1, INIC1 sendo posteriormente aditada com o pedido principal de Recuperação Judicial no evento 29, INIC1. Juntou documentos.

A tutela cautelar foi deferida no evento 5, DESPADEC1, e foram antecipados os efeitos do *stay period* pelo prazo de 30 dias, com a consequente suspensão de ações executivas e a suspensão de atos de busca e apreensão e de bloqueios em contas bancárias.

Foi determinada a realização de constatação prévia, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, sobretudo, a constatação das reais condições de funcionamento da atividade rural (evento 33, DESPADEC1).

O laudo pericial foi apresentado no evento 52, LAUDO1, acompanhado de anexos.

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05):

No evento 33, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 23.877.524/0001-60), sob responsabilidade de seu sócio SAYMON ROCHA BRANCHIERI, OAB/RS 69.951, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da atividade rural e na verificação da regularidade documental.

O laudo pericial foi apresentado no evento 52, LAUDO1, concluindo que a documentação acostada pelo autor atende parcialmente às disposições legais, havendo o cumprimento satisfatório dos requisitos essenciais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, com a ressalva de que se faz necessária a complementação dos seguintes documentos:

(i) demonstrações contábeis completas dos últimos 3 (três) exercícios sociais, incluindo o demonstrativo de resultados acumulados;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(ii) *relação de credores com dados completos, incluindo endereço físico e/ou eletrônico; e*

(iii) *relatório detalhado do passivo fiscal.*

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção presencial na propriedade rural do requerente, denominada Fazenda Boa Vista, localizada na zona rural do Município de Esmeralda/RS, onde constatou a existência de atividade rural em efetivo e pleno funcionamento, com cultura de soja.

Apurou, na ocasião, que o produtor mantém sua estrutura produtiva instalada, com adequada organização de processos e fluxos, evidenciando a continuidade da atividade empresarial e a viabilidade econômica.

Após a realização da visita técnica e da análise econômico-financeira, o perito constatou a harmonia entre os fatos narrados na inicial e as informações verificadas tanto na inspeção quanto nos documentos fornecidos, ressaltando que não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

O resultado obtido na constatação prévia foi, portanto, favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05, estando apta ao início do processo de soerguimento, condicionado, contudo, à apresentação dos documentos faltantes, apontados na constatação prévia no prazo de 5 dias.

2. Da tutela de urgência – Essencialidade dos bens:

O Requerente postulou a declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis necessários à continuidade de suas atividades, os quais, caso sofram constrição, inviabilizariam o soerguimento da atividade rural. Alegou que os bens indicados destinam-se ao funcionamento direto da operação agrícola, sendo indispensáveis para o preparo do solo, plantio, manejo, colheita e comercialização da produção, constituindo instrumentos essenciais à execução da atividade rural.

O laudo de constatação prévia confirmou que parte significativa dos bens indicados, especialmente imóveis rurais, máquinas agrícolas, implementos, equipamentos de preparo do solo, plantio, manejo e colheita, bem como veículos destinados ao transporte da produção, apresenta vinculação direta e imediata com o ciclo produtivo rural, constituindo instrumentos operacionais indispensáveis à execução da atividade agrícola.

Para auxiliar no soerguimento da atividade rural e em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o pedido e determino seja declarada a essencialidade dos seguintes bens, descritos no evento 52, ANEXO2:

Imóvel: Casa de alvenaria (residência);

Imóvel: Galpão/pavilhão de máquinas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Imóvel: Galpão pequeno;

Veículo: Caminhão Ford Cargo 2429 L, placa IXS 9J33, Ano 2015;

Veículo: Pulverizador Auto Propelido Massey Ferguson / MF 8125 (Hydro), Ano 2020;

Veículo: Trator Valtra T230, amarelo, Ano 2023/24;

Veículo: Trator Agrícola Massey Ferguson / AGCO MF 4283, vermelho;

Equipamento: Tolva Granelera;

Equipamento: Tornado 1300;

Veículo: Trator Hidráulico Advance 1550;

Equipamento: Concha frontal do Trator Hidráulico;

Equipamento: Multiplantadeira, Imasa, Saga 1529;

Equipamento: Dois tanques de combustível;

Insumos: Fertilizantes e sementes.

Em relação à Camionete Chevrolet S10 High Country 2.8, placa JCN 3F69, por não constituir bem de capital essencial à atividade produtiva, mas sim veículo de uso pessoal, **INDEFIRO** o pedido de declaração de essencialidade.

Vão mantidas as medidas liminares já deferidas no despacho que apreciou a tutela cautelar antecedente (evento 5, DESPADEC1) durante a continuidade do *stay period*.

4. Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial do produtor rural **ERON MARCELO PEREIRA MOTA (CPF nº 023.686.470-07)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio para o encargo de ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade **MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 30.080.026/0001-58)**, tendo como profissional responsável NESTOR MATEUS SAMRSLA (OAB/RS nº 107.274), conforme já antecipado na decisão do evento 33, DESPADEC1. Expeça-se o respectivo termo de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à sociedade **ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 23.877.524/0001-60)**, a serem pagos em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias (devendo ser descontados os 30 dias já concedidos na tutela cautelar), ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, **comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes**, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 52, LAUDO1), no prazo 5 dias;

Dou a presente decisão força de ofício.

Agendadas intimações eletrônicas.

Cumpra-se com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

verificador 10103941732v6 e o código CRC 6cf429f3.

5001422-25.2026.8.21.0010

10103941732 .V6